



**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 24<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO.**

**Processo:** 0389322-62.2014.8.19.0001

**Autora:** Mirian Andrade Carnauba

**1º Réu:** ABRACIM – Associação Brasileira Civil e Militar de Seguridade Social

**2º Réu:** Amil Assistência Médica Internacional S/A.

**2º ESCLARECIMENTO AO  
LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**

**MARCOS CELSO PINA PORTO**, Contador, honrosamente nomeado pelo **MM. Juízo** para o encargo de perito no processo em epígrafe, fl. 561, vem em observância a Despacho de fl. 977 — **“Ao perito sobre ID.959”** — tecer os devidos esclarecimentos sobre as impugnações apresentadas pelo 2º Réu, como se segue:

**I. ARGUMENTAÇÕES DO 2º RÉU (ID. 959):**

O 2º Réu, Amil Assistência Médica Internacional S/A, mantém as discordâncias apresentada anteriormente acerca das conclusões apresentadas no laudo pericial contábil, Id. 821, em que argumenta em síntese, que os cálculos periciais não compensaram do saldo devedor os valores dos depósitos e bloqueios judiciais, bem como não utilizou a data do dia 18/11/2014, como inicial para os cálculos dos juros moratórios, conforme ilustração abaixo:

**ESCLARECIMENTOS DO PERITO:**

O Perito novamente não assiste razão a parte.

As Decisões, Id. 561 e Id. 623, são cristalinas acerca do objeto dos trabalhos periciais, quais seja, a liquidação de sentença no que concerne a parte ilíquida “*pelo refaturamente das mensalidades e a devolução do valor pago a maior, desde setembro/2013, corrigidas pelos índices oficiais da CGJ a contar do desembolso de cada parcela de per si e incidindo juros legais moratórios desde a citação, na base de 1% ao mês*”, conforme elucidações a seguir:

Figura<sub>1</sub>: Fragmento da Decisão de Id. 561

<b>Decisão</b>
<p>A) Com relação à parte líquida da sentença:</p> <p>1) Intime-se o executado, por seu patrono, para pagamento do débito apontado em 15 dias (prazo em dias úteis); sob pena de multa de dez por cento e pagamento de honorários no mesmo percentual, conforme art. 523, caput e §1º, CPC.</p> <p>2) Cumpre ressaltar que o prazo de impugnação inicia-se em seguida ao término do prazo para pagamento voluntário, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525, CPC. Neste caso, por se tratar de prazo processual, será contado em dias úteis.</p>
<p><b>ANOTE-SE A FASE DE EXECUÇÃO.</b></p> <p>B) No que toca à parte ilíquida do julgado, consubstanciada pelo refaturamento das mensalidades e a devolução do valor pago a maior, desde setembro/2013, corrigidas pelos índices oficiais da CGJ a contar do desembolso de cada parcela de per si e incidindo juros legais moratórios desde a citação, na base de 1% ao mês, será necessária a liquidação do julgado. Cumpra-se o acórdão.</p> <p>Para liquidação do julgado, nos termos do art. 510, CPC, nomeio o perito MARCOS CELSO PINA PORTO, tels. 96926.6564 / 2609.7598, e-mail: marcoscpporto@gmail.com, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo bem como para, em caso positivo, apresentar proposta de honorários, que serão suportados pela ré, sucumbente no processo de conhecimento.</p>

Figura<sub>2</sub>: Fragmento da Decisão de Id. 623

Após, intime-se o I. Perito como determinado no item B de fls. 561/562.

Assim, é evidente que os valores consignados nos autos em 08/05/2019, no valor de R\$ 5.333,26 (cinco mil de trezentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), à fl. 495, e em 26/07/2020, na quantia de R\$ 5.356,39 (cinco mil e trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), à fl. 626, quitaram a indenização disposta no **item “A”** da Decisão supramencionada;

Caso, o MM. Juízo entenda que os depósitos e bloqueios judiciais devam ser compensados do saldo credor da Autora, os cálculos poderão ser complementados.

Sobre a data inicial para aplicação dos juros de mora, foi utilizada o dia 07 de novembro de 2014, disposta nas certidões positivas de fls. 67, caso MM. Juízo entenda que a data inicial para aplicação dos juros de mora seja o dia 18/11/2014 em lugar de 07/11/2014, apuramos que, em 18 de setembro de 2023, data do laudo, o valor a executar totaliza R\$ 14.400,64 (quatorze mil e quatrocentos reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculos em Anexo I (fls. 936) e quadro abaixo:

<b>Excesso de cobrança histórico - Anexo I</b>	<b>R\$ 3.642,87</b>
<b>(+) Correção Monetária - TJ/RJ - 2023</b>	<b>R\$ 2.665,27</b>
<b>(+) Juros de mora 1% a. m. da citação (fl. 67)</b>	<b>R\$ 6.783,35</b>
<b>Valor devido em favor da Autora em 18/09/2023</b>	<b>R\$ 13.091,49</b>
<b>(+) Honorários advocatícios de 10%</b>	<b>R\$ 1.309,15</b>
<b>Valor devido a executar em 18/09/2023</b>	<b>R\$ 14.400,64</b>

Isto é, uma diferença irrelevante de R\$ 25,44 (vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

## II. CONCLUSÕES DOS ESCLARECIMENTOS:

Trata-se de Liquidação de Sentença, em que o MM. Juízo julgou procedente o pedido da Autora para condenar a Ré a restituir a autora os valores pagos indevidamente, que deverão ser atualizados monetariamente a partir de cada pagamento e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação.

Analizados os esclarecimentos requeridos pelo 2º Réu, o perito RATIFICA as conclusões dos Esclarecimentos ao Laudo Pericial de Id. 931.

Nestes termos, muito respeitosamente, esperando bem ter desempenhado as funções para as quais foi designado por este Ínclito Juízo,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2024.

*Assinado digitalmente*

**MARCOS CELSO PINA PORTO  
CONTADOR CRC/RJ 101.556/O-2  
PERITO DO JUÍZO**